



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Xavier Lisboa, 42, Centro - CEP 37520-000

Mensagem de Veto nº 01/2024/PMP

Pedralva, 11 de julho de 2024.

A sua Excelência o Senhor
Cláudio de Lima Lopes
Presidente da Câmara Municipal
Pedralva/MG

Senhor Presidente venho por meio deste comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem o artigo 49, §1º da Lei Orgânica Municipal, encaminho a V. Excia. e aos demais Vereadores e Vereadoras para conhecimento mensagem nº. 01/2024, contendo as razões de veto integral do Projeto de Lei desta Câmara Municipal de nº 016/2024, que "Dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Município de Pedralva e dá outras providencias".

Incide o veto sobre as disposições abaixo relacionadas, vez que não atende aos princípios da moralidade, do interesse público e da razoabilidade, sem contar que cria despesa ao Poder Público e principalmente apresenta o texto diverso daquele enviado pelo próprio Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em virtude de acordo de cooperação técnica celebrado com o Município de Pedralva

Ademais conforme já em vetos apresentados nesta casa legislativa, forçoso reforçar que a Constituição da República outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de **deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica e que fixem ou aumentem a sua remuneração, organização administrativa; matéria tributária e orçamentária; serviços públicos; criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Xavier Lisboa, 42, Centro - CEP 37520-000

pública, entre outros. É o que está expresso nas alíneas do inciso II, § 1º do art. 61, da Carta Política.

Assim, a Lei Fundamental da República elegeu determinados núcleos temáticos para o efeito de, ao discriminá-los de modo taxativo, submetê-los, em regime de absoluta exclusividade, a iniciativa de determinados órgãos ou agentes estatais.

A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo **TRADUZ POSTULADO CONSTITUCIONAL DE OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA**, cujo desrespeito precisamente por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada **configura vício juridicamente insanável**.

Nesta senda, importante ressaltar que o Projeto de Lei foi alterado em sua essência, inclusive destoando quase em completo com aquele apresentado originalmente a Câmara Municipal de Pedralva e principalmente com a própria minuta enviada pelo Ministério Público.

Ademais o Município de Pedralva já possui regulamento próprio referente a questão da Ouvidoria Municipal, disciplinada a luz da Lei Federal nº. 12.527/2011, sendo que o Projeto de Lei nº. 016/2024 destoa circunstancialmente da regulamentação municipal, sem contar que a mudança do PL altera a essência da propositura apresentada pelo Executivo Municipal, criando barreira no vício da iniciativa.

Nessa perspectiva, Hely Lopes Meirelles grande doutrinador em Direito Público, **leciona que não cabe ao Poder Legislativo, através de sua iniciativa legiferante, imiscuir-se em matéria tipicamente administrativa, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes** (art. 2º da CF/88 e art. 6ª da Constituição do Estado de Minas Gerais):



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Xavier Lisboa, 42, Centro - CEP 37520-000

Isto porque didaticamente falando, a exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro, com a devida vênica aos que pensam de modo diverso, não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. **Esse requisito, repita-se, visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a eficácia financeira da opção política em questão.** Trata-se de instrumento para a gestão fiscal responsável.

Impõe-se, assim, obrigatoriamente a interpretação do art. 113 do ADCT, no sentido de reconhecer a sua aplicação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para exigir que toda **“a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita [seja] acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”**, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido, em Lei aprovada por esta Casa de nº. 1.944 de 22 de agosto de 2022, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio de seu Tribunal Pleno em análise a Ação Direta de Inconstitucionalidade Proposta pelo Município de Pedralva, já assim se manifestou:

(...) Para além da usurpação de competência, pela concessão de benefício a servidor público por iniciativa exclusiva do Poder Legislativo local, nota-se que não houve apresentado estudo de impacto econômico-financeiro decorrente dos eventuais efeitos da medida. Ou seja, não há nos autos, sobretudo na tramitação do projeto que culminou na Lei nº 1.944/2023, efetiva demonstração dos consectários da dispensa do servidor de um dia de trabalho – no dia de seu aniversário ou outro – sem prejuízo da remuneração, mormente pela eventual necessidade de designação de outro para manter-se a adequada prestação do serviço.(...)

Ademais, **ainda que não houvesse vício de iniciativa**, a proposição gera questionamentos acerca da sua constitucionalidade material, tendo em vista que cria



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Xavier Lisboa, 42, Centro - CEP 37520-000

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (em “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros, 1993, págs. 438/439)”.

Isto posto, a proposição trata, eminentemente, de disciplina tipicamente administrativa, a qual constitui atribuição político-administrativa do Prefeito, caracterizando inconstitucionalidade formal.

Ademais, corroborando a tese da inconstitucionalidade do Projeto de Lei em discussão, importante ressaltar que o art. 113 do ADCT, toda **“proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”**, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

140º da emancipação político-administrativa e 137º de instalação do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Xavier Lisboa, 42, Centro - CEP 37520-000

obrigações ao Município, frisa-se destoando da origem central do que propõe o próprio Ministério Público de Minas Gerais, o que demonstra a necessidade do veto integral.

Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência exclusiva do Poder Executivo afronta não só os dispositivos da lei orgânica já elencados, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.**

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

STF: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Uadi Lammêgo Bulos dá notícia que: "A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daquelas que dizem respeito a iniciativa reservada (CF, art. 61, § 1º) e com os limites do poder de emenda parlamentar (CF, art. 63). 1 – Precedentes: ADin 822, Rel. Min.Sepúlveda Pertence; ADin 766 e ADin 774, Rel. Min. Celso de Mello; ADin 582/SP, Rel. Min. Néri da Silveira (RTJ 138/76); ADin 152/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão (RTJ 141/335); ADin 645-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (RTJ 140/457); 2 – Cautelar

140º da emancipação político-administrativa e 137º de instalação do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

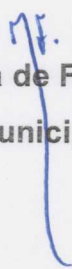
Rua Xavier Lisboa, 42, Centro - CEP 37520-000

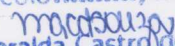
*deferida: suspensão da eficácia da Lei 10.003, de 08/12/93, do Estado do Rio Grande do Sul”
(Adin 1060-3/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 1/8/1994, DJ 1, de 23/9/1994, p. 25313/14).”*

Por afrontar dispositivos da Constituição da República/88; da Constituição do Estado de Minas Gerais e da própria Lei Orgânica do Município de Pedralva é que veto integralmente o Projeto de Lei nº 016/2024.

Estas Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, as razões que me levaram a **vetar integralmente o projeto em causa**, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedralva, 11 de julho de 2024.


Josimar Silva de Freitas
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
Em 12 / 07 / 2024
Horas: 14 : 15
Protocolo: 461 / 2024

Maria Geralda Castro de Souza
Secretária Executiva da Câmara Municipal
Pedralva MG